

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BOM DESPACHO/MG
Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

OBJETO: Prestação de oxigenoterapia domiciliar aos munícipes de Bom Despacho/MG.

COMPROMITENTE: Ministério Público, representado pelo Promotor de Justiça Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Bom Despacho/MG, Luciano Moreira de Oliveira.

1º COMPROMISSADO: Município de Bom Despacho/MG, representado pelo Prefeito Municipal, Haroldo de Sousa Queiroz, e pela Secretária Municipal de Saúde, Joice Martins Silva Quirino.

2º COMPROMISSADO: CEMIG Distribuição S/A, representada pelo seu Diretor-Presidente, Djalma Bastos de Moraes, e pelo seu Diretor de Comercialização e Distribuição, José Maria de Macedo.

DATA: 20 de fevereiro de 2008.

Considerando que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” nos termos do art. 196 da Constituição da República;

Considerando que “as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único”, o qual tem como diretriz, dentre outras, “o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais”, conforme dispõe o art. 198, II da Constituição da República;

Considerando que “estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica”, como impõe o art. 6º, I da Lei 8.080/90;

Considerando que “as ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal”, devendo obedecer, dentre outros, os princípios da “integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema” e nos termos do art. 7º, II da Lei 8.080/90;

Considerando que o art. 7º, IX, “a” da Lei 8.080/90 estabelece a descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo e ênfase na descentralização dos serviços para os municípios;

Considerando que “à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde”, como dispõe o art. 18, I da Lei 8.080/90;

Considerando que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, consoante dispõe o art. 129, II da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme prescreve o art. 129, III da Constituição da República;

Considerando que o art. 3º, §6º da Lei 7.347/85 faculta aos órgãos públicos legitimados tomarem dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial;

Considerando que a oxigenoterapia domiciliar é serviço de saúde imprescindível para o suporte da vida e garantia de bem-estar dos pacientes para os quais é prescrito, devendo ser prestado pelo município, nos termos da legislação citada e do art. 6º, I da Resolução conjunta 5592/2003, emitida pela Secretaria de Estado da Saúde – SES – e Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG;

Considerando que a utilização de aparelho concentrador de oxigênio implica a elevação do consumo de energia elétrica da residência onde se encontra o usuário e inviabiliza o pagamento do consumo;

Considerando que a cessão do aparelho concentrador de oxigênio é política pública definida discricionariamente pela gestão municipal do SUS e que o consumo de energia elétrica é imprescindível para a utilização do equipamento, devendo, pois, ter seu custo arcado pelo município;

Considerando que o equipamento concentrador de oxigênio é utilizado para viabilizar tratamento de saúde, mediante devida prescrição médica, não devendo ser a terapêutica interrompida, do que depende o contínuo fornecimento de energia elétrica;

Resolvem as partes celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, na melhor forma de direito, nos moldes do art. 5º, §6º da Lei Federal nº 7.347/85, nos termos abaixo especificados, consubstanciadas em obrigações de fazer e não fazer.

DA PRESTAÇÃO DA OXIGENOTERAPIA DOMICILIAR

CLÁUSULA 1ª: O PRIMEIRO COMPROMISSADO reconhece a responsabilidade de prestar a oxigenoterapia domiciliar aos munícipes de Bom Despacho, mediante e segundo a prescrição médica.

Parágrafo primeiro: Por ter optado por prestar o serviço de oxigenoterapia domiciliar, mediante a utilização de equipamentos concentradores de oxigênio, o PRIMEIRO COMPROMISSADO cederá, gratuitamente, por empréstimo, o aparelho necessário a cada usuário ou a seu responsável.

Parágrafo segundo: O PRIMEIRO COMPROMISSADO cumprirá as obrigações descritas no art. 6º da Resolução conjunta 5592/03, da SES/SEPLAG, no que couber, bem como adotará todas as medidas necessárias para garantir a assistência terapêutica devida aos usuários do programa de oxigenoterapia domiciliar do município de Bom Despacho.

DA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA REFERENTE À UTILIZAÇÃO DE APARELHO CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO

CLÁUSULA 2ª: O PRIMEIRO COMPROMISSADO reconhece sua responsabilidade e arcará com o custo do consumo de energia elétrica decorrente da utilização do aparelho concentrador de oxigênio por cada usuário.

Parágrafo primeiro: O PRIMEIRO COMPROMISSADO calculará, individualmente, o consumo mensal de cada usuário do programa de oxigenoterapia domiciliar, com base nos dados técnicos do equipamento utilizado fornecidos pelo fabricante e prescrição médica que definiu a necessidade diária do usuário, que deverá ser abatido do consumo total da residência, e submeterá o aludido cálculo, por ofício, ao SEGUNDO COMPROMISSADO para ratificação ou, se for o caso, reelaboração do cálculo justificadamente.

Parágrafo segundo: Nesta oportunidade, o PRIMEIRO COMPROMISSADO reconhece que está cedendo o equipamento concentrador fornecido pela Air Liquide Brasil Ltda, modelo Millenium, 110v, 450W, cujo consumo é de 0,45KW/hora.

Parágrafo terceiro: Em caso de troca dos modelos de concentradores cedidos, o PRIMEIRO COMPROMISSADO informará ao COMPROMITENTE a mudança, bem como as especificações do aparelho e procederá a novo cálculo do consumo, que deverá ser imediatamente informado, por ofício, ao SEGUNDO COMPROMISSADO para os fins de acertos no faturamento.

Parágrafo quarto: O PRIMEIRO COMPROMISSADO remeterá, por ofício, relação dos usuários do programa de oxigenoterapia domiciliar de Bom Despacho, acompanhada de endereço e número de identificador e do medidor, para o SEGUNDO COMPROMISSADO, destinada especificamente à Gerência de Relacionamento Comercial e Serviços de Divinópolis, acompanhada da estimativa de consumo mensal de cada um referente à utilização do aparelho concentrador de oxigênio.

Parágrafo quinto: O PRIMEIRO COMPROMISSADO informará imediatamente ao SEGUNDO COMPROMISSADO a adesão de novo usuário ao programa ou eventual exclusão, devendo encaminhar a este ofício contendo todas as informações acerca do consumo a ser acrescido ou reduzido do faturamento.

Parágrafo sexto: O PRIMEIRO COMPROMISSADO fará o pagamento relativo ao consumo dos aparelhos diretamente ao SEGUNDO COMPROMISSADO, baseado na relação de usuários do programa de oxigenoterapia domiciliar de Bom Despacho e estimativa de consumo referente a cada um deles.

Parágrafo sétimo: Em caso de mudança do modelo de concentrador de oxigênio utilizado, o PRIMEIRO COMPROMISSADO, além de cumprir com a obrigação definida no parágrafo terceiro,

deverá comunicar imediatamente, por ofício, ao SEGUNDO COMPROMISSADO para adequação do cálculo do pagamento e abatimento do consumo da residência onde está instalado o aparelho.

Parágrafo oitavo: Em caso de mudança de endereço de algum usuário do programa de oxigenoterapia domiciliar de Bom Despacho, o PRIMEIRO COMPROMISSADO comunicará, por ofício, ao SEGUNDO COMPROMISSADO, assim que receber a notícia, informando, ainda, o novo número do identificador.

CLÁUSULA 3ª: Encerrado o período de apuração do consumo da residência dos usuários do programa de oxigenoterapia domiciliar de Bom Despacho, o SEGUNDO COMPROMISSADO deduzirá do consumo total da residência aquele referente à utilização do aparelho concentrador de oxigênio.

Parágrafo primeiro: A dedução será baseada no cálculo remetido pelo PRIMEIRO COMPROMISSADO, nos termos dos parágrafos primeiro e quarto da cláusula anterior.

Parágrafo segundo: O SEGUNDO COMPROMISSADO emitirá duas faturas referentes ao consumo de energia elétrica de cada usuário do programa de oxigenoterapia domiciliar de Bom Despacho. Uma delas destinada ao município de Bom Despacho, referente ao consumo mensal de energia elétrica do concentrador de oxigênio e outra destinada ao usuário, referente ao resultado do consumo mensal da residência, deduzido do consumo do concentrador de oxigênio.

Parágrafo terceiro: Para cálculo do benefício concedido aos consumidores de energia elétrica de baixa renda, no caso dos usuários do concentrador de oxigênio, será utilizado como parâmetro apenas o consumo próprio, ou seja, o consumo total, deduzido o consumo estimado do concentrador de oxigênio.

CLÁUSULA 4ª: O SEGUNDO COMPROMISSADO cadastrará os usuários do programa de oxigenoterapia domiciliar de Bom Despacho como *clientes especiais*, a fim de serem adotadas todas as cautelas quanto à interrupção do fornecimento de energia elétrica em decorrência de inadimplência e tomará todas as providências para dar prioridade ao restabelecimento do serviço e sanar eventuais problemas técnicos que possam ocorrer nos circuitos que os atendam.

Parágrafo primeiro: O SEGUNDO COMPROMISSADO não efetuará interrupção do fornecimento de energia elétrica dos usuários do programa de oxigenoterapia domiciliar em razão do inadimplemento do PRIMEIRO COMPROMISSADO, hipótese em que poderá, nos termos da legislação pertinente, suspender o fornecimento de energia elétrica de unidades consumidoras ligadas em nome do PRIMEIRO COMPROMISSADO.

Parágrafo segundo: Em caso de inadimplemento do usuário do programa de oxigenoterapia domiciliar de Bom Despacho, relativamente ao seu próprio consumo de energia elétrica, o SEGUNDO COMPROMISSADO assegurará a defesa do usuário em procedimento próprio e esgotará todas as possibilidades de negociação da dívida, apenas efetuando a interrupção do fornecimento de energia elétrica no caso de contínuo inadimplemento, cientificado o usuário ou seu responsável com a devida antecedência.

CLÁUSULA 5ª: Em caso de discordância quanto ao consumo do equipamento utilizado, o PRIMEIRO COMPROMISSADO, após provocação do usuário ou responsável, ou ainda pelo SEGUNDO COMPROMISSADO, fará novo cálculo do consumo, baseado em parâmetros objetivos, e apresentará resposta ao interessado, por escrito, devidamente motivada, em prazo não superior a 15 (quinze) dias.

CLÁUSULA 6ª: Caso o PRIMEIRO COMPROMISSADO faça novo cálculo do consumo dos concentradores de oxigênio que demonstre diminuição do consumo e implique conseqüente redução

do custo de sua quota-parte, notificará o usuário ou seu responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias e decidirá, por escrito e motivadamente, em igual tempo, devendo notificar o interessado do teor da decisão.

DAS SANÇÕES

CLÁUSULA 7ª: O descumprimento injustificado de qualquer cláusula do presente compromisso de ajustamento de conduta acarretará o pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo responsável, ressalvadas as exceções abaixo discriminadas, sem prejuízo das providências tendentes a promover o cumprimento da obrigação.

Parágrafo primeiro: O descumprimento do disposto na cláusula primeira, *caput*, e parágrafo primeiro, implicará o pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por usuário não atendido, que somente cessará quando comprovado o atendimento.

Parágrafo segundo: O descumprimento da obrigação prevista na cláusula quarta, parágrafo primeiro, acarretará o pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por usuário cujo fornecimento de energia elétrica for suspenso, que somente cessará quando restabelecido o serviço.

CLÁUSULA 8ª: A incidência das sanções acima previstas não isenta o agente público responsável das sanções penais, civis e administrativas previstas no ordenamento jurídico brasileiro.

CLÁUSULA 9ª: As multas aplicadas pelo descumprimento deste compromisso de ajustamento de conduta deverão ser endereçadas ao Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – FUNEMP – na conta corrente do Banco do Brasil (001), nº 6167-0, agência 1615-2.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 10ª: O PRIMEIRO COMPROMISSADO arcará com os custos do consumo de energia elétrica dos tratamentos realizados até a data da celebração do presente TAC, devendo efetuar o cálculo do montante na forma estabelecida nos parágrafos primeiro e segundo da cláusula segunda.

Parágrafo primeiro: O pagamento será efetuado diretamente ao SEGUNDO COMPROMISSADO, caso haja débitos do usuário para com este, ou ao usuário ou seu representante, se comprovado que o pagamento já foi efetuado.

Parágrafo segundo: O prazo para os pagamentos referidos nesta cláusula, ao usuário ou seu representante ou ao SEGUNDO COMPROMISSADO, é de 30 (trinta) dias, contados da celebração do presente TAC.

CLÁUSULA 11ª: O SEGUNDO COMPROMISSADO se compromete a aguardar o prazo referido na cláusula anterior para a adoção de providências em face dos usuários do programa de oxigenoterapia domiciliar de Bom Despacho que se encontrem inadimplentes nesta data, após o qual, agirá conforme a cláusula quarta e seus parágrafos, bem como as normas aplicáveis à espécie.

CLÁUSULA 12ª: O COMPROMITENTE e o PRIMEIRO COMPROMISSADO formularão petição conjunta nos autos da ação civil pública nº 074.07.038962-7, que tramita perante o juízo da primeira vara desta comarca, requerendo a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III do CPC.

DAS ADVERTÊNCIAS

1- Ficam cientes os COMPROMISSADOS de que este Compromisso de Ajustamento de Conduta tem eficácia plena, desde a data de sua assinatura.

2- O presente Compromisso de Ajustamento de Conduta não exime os COMPROMISSADOS de eventuais responsabilidades em razão de sua conduta.

3- Este Compromisso de Ajustamento de Conduta valerá como título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º da Lei n.º 7.347/85 e do art. 585, VII do Código de Processo Civil.

E assim, por estarem justos e acordados os signatários, firmaram o presente Compromisso de Compromisso de Ajustamento, em quatro vias originais, permanecendo uma nesta Promotoria de Justiça e outras de posse dos COMPROMISSADOS.

Luciano Moreira de Oliveira
Promotor de Justiça

Joice Martins Silva Quirino
Secretária Municipal de Saúde de Bom Despacho

Haroldo de Sousa Queiroz
Prefeito Municipal de Bom Despacho

CEMIG Distribuição S/A
Segundo compromissado

CEMIG Distribuição S/A
Segundo compromissado

Testemunhas _____
